

Art. 7.º A brigada de marinheiros fornecerá uma companhia de três pelotões, de efectivo não inferior a 150 praças, para o edificio da extinta brigada da guarda naval, do comando de um primeiro tenente de marinha, sendo os subalternos segundos tenentes do mesmo quadro, destinado a dar guardas aos estabelecimentos de marinha na margem norte, policia e conservação do edificio.

§ 1.º Quando não possa completar o efectivo da companhia, requisitará às outras brigadas o pessoal necessário.

§ 2.º Mensalmente será substituído um pelotão.

§ 3.º A permanência dos officiaes será regulada pela Intendência do Pessoal.

Art. 8.º As admissões, seleccionamento e utilização de officiaes, sargentos e praças para a música da armada e contagem do seu tempo de serviço passam, relativamente a officiaes, a ser feitos pela Intendência do Pessoal, e com respeito às praças, pelo comando da brigada de marinheiros, tudo em harmonia com a legislação vigente.

Art. 9.º O chefe de música e mais músicos ficam pertencendo, para todos os efeitos, à brigada de marinheiros e sob as ordens immediatas do comandante da companhia.

Art. 10.º Êsto decreto ontra immediatamente em execução, devendo, porém, o conselho administrativo e o pessoal da secretaria da brigada extinta proceder à entrega do material respectivo em conformidade com as instruções que receberem, o extrair dos livros mestres cópias dos assentamentos, que serão enviadas às brigadas para onde tenha passado o pessoal, devendo tudo estar concluído dentro de cinquenta dias e o arquivo entregue ao arquivo geral do Ministério.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Junior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 11:314

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a negociar e assinar acordos ou convenções com governos estrangeiros acêrca da reciprocidade de reconhecimento de legislação marítima quando dêsses acordos ou convenções resultem manifestas vantagens para a navegação nacional, tendendo sobretudo a evitar demoras e despesas aos navios portugueses em portos estrangeiros.

§ único. Os acordos ou convenções terão por base a verificação de equivalência das disposições legais dos paises com os quais são negociados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 30 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Junior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:315

Achando-se esgotada a verba inscrita no capítulo 5.º da despesa extraordinária da proposta orçamental do Ministério da Marinha para o ano económico de 1925-1926, destinada ao pagamento de melhorias de vencimentos ao pessoal militar e civil do mesmo Ministério, e sendo necessário reforçá-la, a fim de se poder efectuar o pagamento da melhoria resultante da triplicação de gratificação de serviço aos officiaes e sargentos da armada;

Com fundamento no artigo 46.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, e de harmonia com a parte final do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ê aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 1:500.000\$, destinado a reforçar a verba inscrita no capítulo 5.º da despesa extraordinária da proposta orçamental dêste último Ministério para o corrente ano económico, devendo ser anulada, por dispensável, igual quantia na dotação do capítulo 11.º da despesa extraordinária da mesma proposta orçamental.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Junior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 11:316

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ê aprovado o contrato provisório celebrado pelo Governo em 13 de Janeiro de 1926 com a Companhia dei Cavi Telegrafici Sottomarini Italcable, para o estabelecimento e exploração dos cabos telegráficos submarinos entre Faial (Açores) e S. Vicente (Cabo Verde), entre Faial (Açores) e a Itália e entre Lisboa e Málaga.

§ 1.º O Governo fica autorizado a lavrar definitivamente o mesmo contrato com as condições e cláusulas nelle indicadas.